

23/09/2026 15:02

EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO APRESENTOU
O SEGUINTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

I- DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, é de assinalar que o presente pedido é tempestivo, intentando que a data marcada para a Sessão Pública da Licitação é o dia 02/06/2026 (terça-feira), e a data limite estabelecida para o envio do pedido de esclarecimentos é o dia 28/05/2025 (quinta-feira), em observância ao exposto no Instrumento Convocatório e no Portal de Compras Públicas.

2. Portanto, tempestiva a presente.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, publicou o presente Edital de Pregão Eletrônico nº. 90.039/2026 - o qual tem como objeto a prestação de serviços de gestão e operacionalização de consignações em folha de pagamento no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), sem ônus para a Administração, compreendendo todas as providências para a perfeita execução do objeto, como o fornecimento de software, na modalidade Software as a Service (SaaS), a disponibilização de acesso ao software, a capacitação de pessoas usuárias, suporte técnico e manutenções, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

4. Contudo, o Instrumento Editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades, o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se à margem do normativamente disposto, haja vista a existência de condições contraditas à participação, motivo pelo qual impugna-se os termos ali contidos.

5. O peticionário tem a intenção de que o pregão em epígrafe seja retificado, ao passo que manifesta, preliminarmente, que as divergências objeto da presente Impugnação referem-se, unicamente, à aplicação da norma jurídica em relação ao procedimento licitatório em exame.

6. Ocorre que é patente a existência de ilegalidades, sendo de rigor sua adequação legal, de modo que o pregão guarde relação direta com as Leis e os Princípios que norteiam o Direito Administrativo, conforme será exposto a seguir.

III - DA NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO TÉCNICO ATRAVÉS DE TESTE DE FUNCIONALIDADE

7. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XIII, define serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado. O

Pregão, conforme dispositivo legal, é uma modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns.

8. Conforme constante no ANEXO I DO EDITAL TERMO DE REFERÊNCIA, 3.2- em seu item 3.2, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais cita as especificações técnicas esperada, como justificativa para a contratação dos serviços. É apresentado uma lista de mais de 60 (sessenta) itens que a Solução de Tecnologia da futura Contratada deve atender como requisitos mínimos obrigatórios, divididos entre Módulo Gestor, Módulo Consignatária, Módulo Consignado, Segurança, integridade e confidencialidade da informação, Integração e interoperabilidade.

9. Porém, o critério de julgamento do edital em questão é o de menor valor unitário da linha processada a ser cobrado das consignatárias sendo que, basta a licitante oferecer a menor proposta financeira para ser declarada a vencedora, não havendo qualquer previsão de convocação para a apresentação do sistema. Sendo assim, questiona-se como será demonstrado ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que a empresa vencedora atende os requisitos técnicos exigidos, em mais de 60 (sessenta) itens, se não há um teste de conformidade previsto em edital?

1 0. Ora, uma empresa deverá oferecer e comprovar segurança do sistema informatizado, uma vez que trata-se de dados pessoais de inúmeros servidores. Assim sendo, a escolha da empresa apenas pela menor oferta financeira pode comprometer a eficiência e a segurança da Administração Pública, uma vez que não haverá garantia de que a empresa vencedora possua expertise suficiente para a gestão da

margem consignável com segurança e confiabilidade, podendo resultar na contratação de soluções frágeis, vulneráveis e suscetíveis a falhas técnicas, prejudicando sobremaneira o elo final da relação a ser estabelecida, que são os servidores públicos usuários do sistema, conforme relatado em várias notícias, vejamos¹ :

1 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/05/06/fraude-do-inss-beneficiarios-dizem-que-descontos-ilegais-comecaram-antes-de-2019-veja-relatos.ghtml>

1 1 . Ora, não se trata de software de prateleiras de lojas, ou seja, a presente licitação não pode ser utilizada para bens ou serviços qualificados por inegável complexidade técnica ou dependentes de tecnologia sofisticada, visto que restrito unicamente à aquisição de bens ou serviços com especificações corriqueiras do mercado.

1 2. Portanto, nos termos do artigo 37 da Lei 14.133/2021, serviços que exigem verificação de capacidade e experiência do licitante, além de análises qualitativas e atribuição de notas técnicas não podem ser licitados apenas pelo critério de preço e muito menos sem um roteiro de teste de conformidade em que deverá ser dado a publicidade a todos os licitantes.

1 3. Sendo assim, pugna pela retificação do edital para que se tenha uma prova de conceito em que as empresas poderão comprovar as qualificações técnicas necessárias para a gestão e operacionalização de consignados de forma segura e eficiente.

IV - DA FLAGRANTE INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DA IMPRESCINDÍVEL ADOÇÃO DA CONCORRÊNCIA, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO

1 4. A manutenção do presente certame sob a modalidade Pregão Eletrônico representa vício insanável de enquadramento jurídico do objeto licitado e compromete, desde a origem, a legalidade da disputa. Isso porque a Lei nº 14.133/2021 não confere liberdade irrestrita à Administração para escolher, discricionariamente, a modalidade licitatória que melhor lhe aprouver; ao contrário, vincula essa escolha à natureza do objeto e à adequada definição da forma de seleção da proposta mais vantajosa, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, do planejamento, da motivação, do julgamento objetivo e do interesse público.

1 5. Nos termos da legislação vigente, o pregão é modalidade obrigatória

apenas para aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Em sentido diametralmente oposto, a própria Lei nº 14.133/2021 define como bens e serviços especiais aqueles que, em razão de sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos mediante os parâmetros simplificados próprios dos objetos comuns. Além disso, a lei é expressa ao consignar que o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

1 6. É justamente essa a hipótese dos autos.

1 7. O objeto impugnado não consiste em simples aquisição de solução padronizada, disponível em mercado de forma uniforme e comparável apenas por preço ou lance. O que se pretende contratar é uma solução complexa, abrangendo implantação, gestão e operacionalização de sistema de controle eletrônico de margem consignável e cartões corporativos de crédito, com módulo informatizado para reservas, averbações e manutenção de lançamentos em folha, além de migração de dados, parametrização, suporte técnico, treinamento, manutenção e operação assistida. Em outras palavras: não se está diante de bem ou serviço corriqueiro; está-se diante de solução tecnológica complexa, integrada e aderente às necessidades específicas da Administração, cuja qualidade não pode ser aferida por critérios puramente objetivos e padronizados.

1 8. Não há, portanto, como sustentar, seriamente, que semelhante objeto se enquadre no conceito legal de serviço comum. A heterogeneidade entre as soluções existentes no mercado, a necessidade de integração com rotinas próprias do ente público, a relevância da segurança da informação, a capacidade de processamento, a usabilidade, a escalabilidade, a estabilidade da plataforma, a efetividade do suporte técnico e o modelo de implantação são fatores que variam substancialmente entre os

fornecedores e interferem diretamente na utilidade final do objeto contratado. Justamente por isso, a Lei nº 14.133/2021 reserva tratamento distinto aos objetos especiais, vedando seu enquadramento artificial como se comuns fossem.

1 9. A Administração, ao desconsiderar essas particularidades e insistir na adoção do pregão, incorre em erro jurídico grave: reduz indevidamente um objeto complexo a uma disputa simplificada de preço/oferta, como se todas as soluções disponíveis no mercado fossem equivalentes entre si. Não são. E essa falsa premissa compromete a própria finalidade da licitação, pois impede a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, substituindo a análise qualitativa necessária por um julgamento incompatível com a natureza do serviço pretendido. Tal opção não prestigia a economicidade; ao contrário, pode conduzir à contratação de solução tecnicamente inferior, inadequada ou insuficiente para atender, com segurança e eficiência, às necessidades da Administração.

20. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito rechaça a utilização do pregão quando o objeto de tecnologia da informação ostenta natureza predominantemente técnica ou intelectual, admitindo essa modalidade apenas para bens e serviços de informática efetivamente comuns. O entendimento consolidado é o de que, havendo complexidade relevante ou necessidade de valoração técnica das soluções ofertadas, a disputa simplificada do pregão se revela incompatível com a legislação e com a adequada seleção da proposta mais vantajosa.

21. A propósito, a concorrência é precisamente a modalidade que a Lei nº 14.133/2021 reserva para a contratação de bens e serviços especiais, admitindo, entre os critérios de julgamento, melhor técnica e preço. Isso não é mero detalhe procedimental; é reconhecimento legislativo de que determinados objetos exigem avaliação qualitativa comparativa, sob pena de se inviabilizar a escolha racional da melhor solução para o interesse público. O modelo legal, portanto, é claro: para objetos especiais e tecnicamente diferenciados, não basta comparar propostas econômicas; é

indispensável ponderar atributos técnicos, desempenho, segurança, confiabilidade, aderência e capacidade operacional.

22. No presente caso, o critério de julgamento técnica e preço mostra-se o mais adequado, exatamente porque permite à Administração conciliar a análise da qualidade da solução ofertada com a avaliação do componente econômico envolvido. Isso é particularmente importante em contratações de tecnologia da informação e comunicação, nas quais objetos distintos podem até atender minimamente a uma mesma finalidade, mas o fazem com graus muito diferentes de eficiência, segurança, estabilidade, suporte e aderência funcional. Nessas hipóteses, o interesse público não é satisfeito pela solução meramente mais barata, ou pela que apresente menor repasse aparente, mas sim por aquela que, aliando robustez técnica e racionalidade econômica, entregue o melhor resultado prático à Administração.

23. A insistência no pregão, portanto, além de juridicamente equivocada, esvazia a etapa de avaliação técnica e transforma uma contratação estratégica e sensível em simples disputa formal entre propostas incomparáveis sob o prisma qualitativo. Com isso, a Administração abre mão de selecionar a melhor solução e assume risco desnecessário de contratar plataforma ineficiente, instável ou incapaz de atender satisfatoriamente às demandas institucionais. Tal postura afronta a lógica da Lei nº 14.133/2021 e vulnera diretamente os princípios da eficiência, do planejamento, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa.

24. Diante desse cenário, não há espaço para mera convalidação formal do edital. O vício é material e atinge a estrutura do certame. Impõe-se a retificação do instrumento convocatório, com a consequente substituição da modalidade Pregão Eletrônico pela modalidade Concorrência, adotando-se o critério de julgamento técnica e preço, por ser o único compatível com a natureza complexa, especial e tecnicamente diferenciada do objeto licitado. Subsidiariamente, caso a Administração entenda, de forma motivada, que o fator qualitativo deva prevalecer de modo absoluto

sobre o componente econômico, deverá avaliar a adoção do critério melhor técnica, nunca, porém, a manutenção indevida do pregão para objeto que manifestamente não se subsume à categoria legal de bem ou serviço comum.

V - DA PREVISÃO GENÉRICA DAS EXIGÊNCIAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

25. O item 12 da Lei Geral de Proteção de Dados, prevê que:

26. Inicialmente, é imperativo destacar que o Pregão Eletrônico 90.039/2026 contempla disposições genéricas relativas ao tratamento de dados durante a prestação de serviços caracterizando flagrante violação da exigência legal.

27. A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelece, em seu art. 1º, o escopo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o desenvolvimento da personalidade ao tratar dados pessoais. Dentre suas diretrizes, destaca-se a responsabilidade de observância por parte de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas.

28. A LGPD abrange dados sensíveis, definindo como tal informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos. O tratamento

desses dados é regulamentado pela lei, que também estipula medidas de segurança (art. 46) e sanções em casos de infração (arts. 52, 53 e 54).

29. A omissão de cláusulas fundamentais para o tratamento adequado e legal dos dados pessoais representa uma grave negligência que coloca em risco não apenas os direitos dos titulares de dados, mas também a conformidade

legal das partes envolvidas, conforme veremos abaixo:

Requisitos para Tratamento dos Dados Pessoais: A falta de definição dos requisitos para o tratamento dos dados pessoais deixa margem para interpretações vagas e potencialmente infratoras da legislação. É necessário que o contrato estabeleça de forma clara os critérios e procedimentos a serem seguidos no tratamento dos dados.

Cláusulas de Não Divulgação e Não Compartilhamento de Dados: A ausência de cláusulas que regulem a não divulgação e o não compartilhamento de dados com empresas terceiras representa uma lacuna significativa na proteção da privacidade dos titulares. Tais cláusulas são essenciais para garantir a confidencialidade e a segurança dos dados pessoais.

Responsabilidade Solidária e Violação de Instruções: A omissão de cláusulas que estabeleçam a responsabilidade solidária por violações à LGPD e as consequências para a violação de instruções legais compromete a accountability das partes envolvidas e abre espaço para impunidade em caso de infrações.

30. Diante do exposto, requer-se a retificação do presente edital e a inclusão imediata de cláusulas que abordem todos os aspectos mencionados acima, de modo a assegurar a conformidade do contrato com a LGPD e a proteção e segurança

efetiva dos dados pessoais envolvidos. A negligência em relação a essas questões não pode ser tolerada em um contexto cada vez mais atento à proteção da privacidade e dos direitos dos servidores.

VI. DA PREVISÃO GENÉRICA SOBRE ANTICORRUPÇÃO E ANTISSUBORNO

31. Nota-se no Instrumento Convocatório a previsão genérica e não específica que estabeleça compromissos e diretrizes claras para o cumprimento da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e legislação correlata, pelo que pugna pela sua retificação.

VII - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer—se:

- a. Que seja dado provimento a esse Pedido de Impugnação ora apresentado com o deferimento de todos os pedidos da interessada;
- b. Suspensão imediata do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.039/2026 para análise e julgamento da impugnação;
- c. Anulação/retificação/republicação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.039/2026 como consequência do acolhimento.
- d. O reconhecimento da inadequação da modalidade licitatória adotada, com a consequente adequação do certame à modalidade e ao critério de julgamento compatíveis com a natureza do objeto;
- e. A admissão de inclusão de prova de conceito, a ser realizada em condições previamente definidas por essa Administração, com critérios objetivos e isonômicos;
- f. Que sejam reconhecidas as ilegalidades do Edital, para que se adeque o instrumento a legislação em vigor;
- g. Caso o entendimento seja o de que o Edital não deverá ser revogado, que a SUSPENSÃO se mantenha até que haja sido realizada a reforma

do Edital que deverá ser novamente publicado após escoimado os vícios apontados;

- h. Que seja dado vista a Procuradoria Geral para manifestação do pleito

RESPOSTA

SUBMETIDO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO SETOR RESPONSÁVEL, OBTIVEMOS AS SEGUINTE RESPOSTAS:

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por licitante, na qual se questiona, em síntese:

- (I) a ausência de previsão de prova de conceito ou teste de conformidade;
 - (II) a adequação da modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço, defendendo-se a adoção da modalidade concorrência, com critério técnica e preço;
 - (III) a alegada previsão genérica e insuficiente das disposições relativas à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com suposta ausência de cláusulas específicas quanto ao tratamento, segurança, responsabilidade e compartilhamento de dados pessoais;
 - (IV) a suposta previsão genérica das disposições relacionadas à Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), com pedido de inclusão de cláusulas mais detalhadas sobre integridade, prevenção à corrupção e responsabilização das partes.
- Passa-se à análise.

II – MÉRITO

1. Da alegada necessidade de prova de conceito (teste de conformidade)

A impugnante sustenta que a ausência de teste de conformidade inviabilizaria a verificação do atendimento aos requisitos técnicos.

Todavia, não assiste razão.

O instrumento convocatório contém especificação técnica detalhada e objetiva, com mais de 60 requisitos obrigatórios, distribuídos entre funcionalidades, segurança da informação e interoperabilidade. Tais requisitos são condições mínimas de atendimento, cuja inobservância implica desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o edital prevê mecanismos suficientes para assegurar a qualidade da solução, tais como:

- exigência de certificações ISO 9001:2015 e ISO/IEC 27001:2013 (Versão atual ISO/IEC 27001:2022), devidamente justificadas;
- exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- requisitos de segurança e interoperabilidade;
- previsão de fiscalização contratual rigorosa, com aplicação de sanções.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não impõe, de forma automática, a realização de prova de conceito em contratações de tecnologia da informação.

A adoção dessa etapa insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar e observados os princípios da proporcionalidade, competitividade e eficiência.

A prova de conceito constitui faculdade administrativa voltada à mitigação de riscos específicos da contratação, não sendo requisito obrigatório em todos os certames de TI.

No caso concreto, a Administração entendeu, motivadamente, que os mecanismos já previstos são suficientes para mitigar riscos e garantir o atendimento ao objeto, sem prejuízo da competitividade e da celeridade do certame.

Além disso, eventual inserção de prova de conceito sem justificativa técnica adequada poderia ampliar custos, restringir competitividade e comprometer a celeridade do certame.

Assim, não há ilegalidade ou omissão no edital quanto a esse ponto.

2. Da natureza do objeto – serviço comum de tecnologia da informação

A impugnante sustenta que o objeto seria complexo e incompatível com a definição de serviço comum.

Tal argumento, contudo, não procede.

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviço continuado de disponibilização de solução SaaS, consistente em plataforma tecnológica

previamente desenvolvida, disponibilizada em nuvem e amplamente ofertada no mercado.

Não se trata de desenvolvimento sob encomenda, tampouco de solução inédita ou personalizada.

Não há demonstração concreta de que a solução pretendida dependa de avaliação subjetiva de metodologia, equipe técnica autoral, inovação intelectual diferenciada ou soluções não comparáveis entre si, circunstâncias que poderiam justificar técnica e preço.

Nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, são serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, o que se verifica no presente caso.

A solução possui parâmetros objetivos de desempenho e disponibilidade, permite definição clara de requisitos técnicos e critérios de aceitação e é replicável e comparável entre fornecedores.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que serviços de tecnologia da informação podem ser considerados comuns, desde que não possuam natureza predominantemente intelectual, o que não ocorre na hipótese.

Não há aqui elaboração de estudos ou projetos técnicos complexos, criação intelectual original ou desenvolvimento de software sob medida.

Trata-se, portanto, de serviço comumente oferecido no mercado, enquadrando-se corretamente como serviço comum.

3. Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico

Reconhecida a natureza de serviço comum, a utilização do pregão eletrônico não apenas é possível, mas juridicamente adequada, nos termos do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021.

A escolha da modalidade observa:

- os princípios da eficiência, economicidade e competitividade;
- a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, que privilegia o pregão para serviços comuns;
- as boas práticas de contratação pública, inclusive em soluções de computação em nuvem (cloud computing).

No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência descreve de forma objetiva os requisitos funcionais, operacionais e de segurança da solução pretendida, contendo especificações técnicas suficientemente detalhadas para permitir formulação de propostas em bases uniformes e julgamento objetivo.

A existência de múltiplos requisitos técnicos, integrações sistêmicas ou funcionalidades avançadas não converte automaticamente o objeto em serviço predominantemente intelectual. O objeto licitado não envolve desenvolvimento intelectual singular, inovação científica inédita ou atividade técnica especializada de natureza personalíssima, mas sim fornecimento de solução tecnológica disponível no mercado, ainda que dotada de maior sofisticação operacional.

A própria Lei nº 14.133/2021 não veda o uso do pregão para contratação de soluções tecnológicas complexas, desde que o objeto seja objetivamente especificável, hipótese verificada nos autos.

Assim, não se identifica vício jurídico na adoção da modalidade pregão eletrônico.

4. Da inaplicabilidade do critério técnica e preço

A impugnante defende a adoção do critério técnica e preço, sob alegação de complexidade do objeto.

Entretanto, tal critério, previsto no art. 33, IV, da Lei nº 14.133/2021, é indicado quando há necessidade de avaliação qualitativa subjetiva comparativa, o que não se verifica no caso.

No presente certame os requisitos técnicos são objetivos e obrigatórios, não há gradação de qualidade entre propostas — ou a solução atende ou não atende às exigências e a avaliação técnica não depende de juízo subjetivo, mas de conformidade objetiva com o edital.

Assim, não há justificativa jurídica para adoção de técnica e preço.

O critério de menor preço (art. 33, I) mostra-se adequado, pois:

- o objeto é comparável;
- a disputa econômica ocorre entre soluções equivalentes do ponto de vista técnico;
- a qualidade mínima está previamente assegurada pelas exigências editalícias.

Uma vez objetivamente definidos os requisitos mínimos aceitáveis, a competição legítima recai sobre o aspecto econômico da contratação, sendo juridicamente admissível a adoção do critério de menor preço.

5. Das salvaguardas de qualidade e mitigação de riscos

Importante destacar que o modelo adotado não compromete a qualidade da contratação, ao contrário:

a) Exigências técnicas qualificadoras

- Certificações ISO 27001 (Versão atual ISO/IEC 27001:2022) (segurança da informação);
- Certificação ISO 9001 (gestão da qualidade);
- Atestados de capacidade técnica.

b) Segurança da informação e LGPD

- requisitos expressos de proteção de dados;
- exigência de governança e controles de segurança.

c) Continuidade do serviço

- SLA definidos;
- suporte técnico contínuo;
- manutenção evolutiva e corretiva.

d) Fiscalização contratual

- acompanhamento permanente da execução;
- aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

Esses mecanismos asseguram que o critério de menor preço não resulte em contratação de solução inferior, preservando o interesse público.

6. Da alegação de previsão genérica das disposições relativas à LGPD

A impugnante sustenta que o edital conteria previsão genérica e insuficiente acerca da proteção de dados pessoais, em suposta desconformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Todavia, não assiste razão.

Conforme expressamente previsto no Termo de Referência (item 12 e subitens), a contratação contempla regramento detalhado e abrangente sobre proteção de dados pessoais, incluindo:

a) Definições claras e alinhadas à LGPD

Foram estabelecidos, de forma expressa, os conceitos de:

- dados pessoais;
- titular;
- tratamento;
- controlador;
- operador;
- controladores independentes.

Tais definições estão em plena conformidade com a Lei nº 13.709/2018, permitindo delimitação precisa das responsabilidades.

b) Estabelecimento de responsabilidades e papéis

O Termo de Referência prevê:

- atuação do TRE-MG e consignatários como controladores independentes;
- atuação da contratada como operadora, quando aplicável;
- responsabilização individual de cada agente de tratamento, inclusive quanto a terceiros.

c) Obrigações específicas e detalhadas da contratada

Dentre as obrigações previstas, destacam-se:

- adoção de medidas técnicas, administrativas e organizacionais de segurança da informação;
- manutenção de registro das operações de tratamento;
- disponibilização de DPO (encarregado de dados);
- cumprimento dos direitos dos titulares (art. 18 da LGPD);
- comunicação de incidentes à ANPD, à Administração e aos titulares, no prazo estabelecido;

- descarte seguro de dados conforme normas técnicas (ex: NIST 800-88);
 - exigência de conformidade por parte de subcontratados e parceiros.
- d) Confidencialidade e restrição de compartilhamento
- O instrumento estabelece:
- dever de proteção contra acesso não autorizado;
 - limitação do tratamento à finalidade contratual;
 - responsabilização pelo uso indevido;
 - exigência de anuência da Administração para uso de serviços de terceiros.
- e) Responsabilização e regime de indenização

Há previsão expressa de:

- responsabilização por danos decorrentes de violação à LGPD;
- dever de ressarcimento à parte prejudicada e aos titulares;
- aplicação de penalidades e até extinção contratual em caso de descumprimento.

Dessa forma, não procede a alegação de omissão ou de previsão genérica, tendo em vista que o instrumento convocatório:

- contempla cláusulas específicas, detalhadas e suficientes;
- está alinhado aos arts. 6º, 46 e 42 da LGPD;
- assegura accountability, segurança e governança dos dados.

A pretensão da impugnante, nesse ponto, revela-se, na prática, como tentativa de impor modelo específico de redação contratual, o que não encontra amparo legal, desde que as exigências previstas já atendam à legislação — como ocorre no presente caso.

7. Da alegação de previsão genérica sobre anticorrupção

A impugnante também alega que o edital conteria previsão genérica acerca da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), requerendo sua ampliação.

Contudo, igualmente não assiste razão.

Inicialmente, cumpre destacar que a observância às normas anticorrupção:

- independe de previsão expressa no edital;
- constitui obrigação legal de todos os particulares que contratam com a Administração Pública;
- decorre diretamente dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

Além disso, o instrumento convocatório já contempla:

- previsão de sanções administrativas por prática de atos lesivos;
- aplicação da legislação vigente, inclusive a Lei nº 12.846/2013;
- dever de observância de conduta ética e regular durante a execução contratual.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não exige a reprodução exaustiva, em edital, de todo o conteúdo normativo constante da legislação anticorrupção, sendo suficiente:

- a submissão das partes ao ordenamento jurídico vigente; e
- a previsão de sanções cabíveis em caso de infração.

Nesse sentido, a inclusão de cláusulas mais extensas ou detalhadas configura faculdade administrativa, não sendo requisito de validade do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- o objeto possui natureza de serviço comum de tecnologia da informação;
- a modalidade Pregão Eletrônico é juridicamente adequada;
- o critério de julgamento por menor preço atende à legislação aplicável;
- não há obrigatoriedade de prova de conceito, sendo suficientes os mecanismos previstos no edital;
- foram estabelecidas exigências técnicas proporcionais e adequadas, capazes de assegurar qualidade, segurança e eficiência.
- não há omissão ou previsões genéricas nas disposições relativas à LGPD, estando o edital devidamente alinhado à Lei nº 13.709/2018, com previsão detalhada de obrigações, responsabilidades e mecanismos de proteção;
- não há insuficiência nas disposições anticorrupção, uma vez que tais obrigações decorrem diretamente da legislação vigente, sendo adequadamente refletidas no instrumento convocatório.

Assim, a impugnação não merece acolhimento, devendo ser integralmente indeferida, mantendo-se inalterados os termos do edital.

Incluir impugnação